



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000290093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2043965-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Guariba, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é agravado EDENILSON DE JESUS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram de parte do recurso e, na parte conhecida, deram provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 26 de março de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2043965-23.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARIBA - 2ª VARA JUDICIAL

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: EDENILSON DE JESUS SANTOS JUSTIÇA GRATUITA

VOTO Nº 28981

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ACIDENTÁRIA – DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA URGÊNCIA PLEITEADA PELA PARTE AUTORA – IRRESIGNAÇÃO DO INSS – PERTINÊNCIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL/CONCAUSAL – IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO – INTELIGÊNCIA DO ART. 300, § 3º, DO ATUAL CPC – DECISÃO REFORMADA.

Recurso parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto contra a decisão às fls. 757, da ação acidentária sob o nº 1000674-71.2023.8.260222, em que o juízo *a quo* deferiu, a título de tutela de urgência, a prorrogação do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao décuplo do valor máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Inconformado, o INSS, ora agravante, sustenta, em síntese, que não agiu com acerto o juízo *a quo*, tendo-se em vista que não estão presentes os requisitos legais necessários para concessão do benefício, em especial, o requisito do nexo causal/concausal. Defende que o segurado alega que sofreu acidente de trabalho em dezembro de 2019, contudo, na ação judicial anterior, sob o nº 0001731-49.2020.8.26.0222, a perícia médica concluiu pela existência de doença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

de origem degenerativa, sem nexos com o trabalho ou acidente típico. Ademais, alega que na perícia médica realizada nos presentes autos também não foi reconhecida a existência do nexo causal/concausal, além de que a incapacidade temporária foi estabelecida apenas pelo prazo de 12 meses; que a parte segurada deverá restituir os valores recebidos em sede de tutela de urgência revogada, de acordo com o decidido no Tema nº 692, do STJ; e que a multa fixada deve ser afastada ou, ao menos, reduzida para um patamar mais razoável, ou seja, correspondente ao valor de 1/30 da renda do benefício previdenciário e limitada ao teto de 30 dias multa. Requer a concessão de efeito suspensivo; a reforma da r.decisão agravada e a condenação da parte segurada a efetivar a devolução dos valores recebidos em sede de tutela de urgência posteriormente revogada.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Concedido o efeito suspensivo (fls. 13/14). Intimada, a parte autora apresentou contraminuta às fls. 22/33.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, destaca-se que a matéria devolvida ao Tribunal fica restrita à matéria julgada pelo juízo *a quo* e àquilo que for objeto das razões recursais dos recorrentes, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

Nesse sentido, a parte agravante expressamente requer, em atenção ao decidido no Tema nº 692, pelo STJ, a devolução dos valores recebidos em sede de tutela de urgência posteriormente revogada, contudo, tal pedido não foi enfrentado ou apreciado pelo juízo *a quo*, ou seja, não fez parte dos fundamentos da decisão recorrida.

Dessa forma, como também não houve oposição de embargos de declaração em face da decisão recorrida, não cabe a essa C.Câmara conhecer de tal pedido, inclusive, sob pena de supressão de instância, cerceamento do direito de defesa e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

No mais, na parte conhecida, o recurso comporta provimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Neste momento processual, importa apenas verificar o cabimento ou não da concessão de tutela provisória fundada na urgência para determinar que o réu, ora agravante, conceda o benefício pretendido pela parte segurada, e, para a admissibilidade da tutela de urgência, como se sabe, mostram-se necessários a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, de acordo com o disposto no artigo 300 do atual Código de Processo Civil.

Sobre o tema, colacionam-se os ensinamentos da doutrina:

Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o *periculum in mora*, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Nery, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 857/858).

Na hipótese dos autos, não estão completa e devidamente evidenciados os requisitos legais necessários à concessão do benefício acidentário. De fato, a parte autora alega a ocorrência de acidente de trabalho em 12/2019, contudo, não consta dos autos CAT e nem foi concedido benefício acidentário (fls. 650 dos autos principais). Ademais, a ação acidentária anterior, sob o nº 0001731-49.2020.8.26.0222, em que houve a concessão do benefício de auxílio-doença (fls. 652/656 dos autos principais), e que está em fase de cumprimento de sentença, não foi submetida ao reexame necessário e o perito judicial, na ocasião, reconheceu a natureza degenerativa das moléstias alegadas (fls. 50 dos autos principais). Ainda, realizada nova perícia médica judicial nos autos principais, o perito judicial destacou que “*Não observo elementos para estabelecer um nexo no caso em tela. Patologia de etiologia, provável, degenerativa*” (fls. 272 dos autos principais). Logo, como o nexo causal/concausal é requisito *sine qua non* para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

concessão do benefício acidentário e não está devidamente evidenciado nesse momento processual, inviável o deferimento da tutela pretendida.

Por outro lado, a determinação de implantação imediata de benefício acidentário sem a certeza principalmente do nexo causal/concausal entre as moléstias e o exercício da atividade laborativa habitual ou acidente de trabalho, como alegado, se traduziria em perigo de irreversibilidade da medida, vez que a restituição dos valores recebidos por força da decisão liminar nem sempre é fácil, dada a situação de hipossuficiência em que se encontram a maior parte dos segurados.

Nesse contexto, não é demais destacar que a antecipação dos efeitos da tutela constitui-se de decisão de natureza precária e, na eventualidade de a ação vir a ser julgada improcedente, os valores recebidos a esse título precário poderão ser restituídos pelo segurado.

No caso, é mais prudente que se aguarde o desenrolar da instrução probatória, quando, com maior segurança, poderá ser apreciado o presente pedido, sendo certo que a referida decisão poderá ser revista a qualquer tempo pelo julgador, sobretudo se novos elementos de convicção forem apresentados no curso da lide.

Ressalte-se, contudo, que uma vez munida a parte autora de novos elementos probatórios, nada impede seja formulado, a qualquer tempo, um novo pedido ao juízo de primeiro grau.

Destarte, na ausência dos requisitos legais, o indeferimento da determinação liminar é medida de rigor, e a decisão agravada, bem por isso, deve ser reformada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço** de parte do recurso, e na parte conhecida, **dou provimento**, nos termos expostos na fundamentação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator